



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NAS DOENÇAS DO TRABALHO:
O NEXO DE CAUSALIDADE NA LER/DORT**

GRAZIELLE PRADO SANTANA COSTA

ORIENTADOR:

**Prof^a: Flávia Moreira Guimarães
Pessoa**

**Aracaju
2015**

GRAZIELLE PRADO SANTANA COSTA

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NAS DOENÇAS DO TRABALHO:
O NEXO DE CAUSALIDADE NA LER/DORT**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NAS DOENÇAS DO TRABALHO: O NEXO DE CAUSALIDADE NA LER/DORT

Grazielle Prado Santana Costa¹

RESUMO

O ambiente profissional é capaz de expor os profissionais a várias doenças ocupacionais, entre as quais se destacam as Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), que são bastante frequentes em atividades repetitivas, com excessos na jornada de trabalho, A negligência aos aspectos ergonômicos, antropométricos, má postura, estresse e características psicológicas podem causar e/ou agravar essas desordens musculoesqueléticas. Dessa forma, este trabalho traz uma revisão de literatura sobre a ocorrência das LER/DORT e a responsabilidade civil do empregador nas doenças do trabalho, especificamente, o nexo de causalidade na LER/DORT. Os resultados revelaram que, a responsabilização do empregador quando há ocorrência de doenças ocupacionais não se limita apenas aos eventos originados do trabalho, mas também a constituição do nexo de causalidade através do agravamento da doença em virtude das condições do trabalho preexistentes. A jurisprudência vem adotando frequentemente a teoria objetiva nos casos de LER/DORT, fundamentada na teoria de risco, na ocorrência do nexo de causalidade, apesar de objeções de doutrinadores quando há ocorrência de doenças ocupacionais, doutrinadores se dividem, alguns entendem que deve ser aplicada a teoria subjetiva; outros a teoria objetiva.

Palavras-chave: LER/DORT. Responsabilidade Civil. Nexos de Causalidade

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/Aracaju. E-mail: graziprado18@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Diversas áreas profissionais são propiciadoras de doenças ocupacionais, principalmente, àquelas atividades que expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais. Pesquisas revelam uma elevada preocupação com a questão dos danos causados pelos riscos ergonômicos aos trabalhadores advindos dos avanços tecnológicos que trouxeram mudanças exponenciais para o ambiente de trabalho, como também a nova relação homem-máquina que expõe o trabalhador a riscos à sua saúde que comprometem sua qualidade de vida.

Dentre as doenças ocupacionais entre os profissionais de áreas automatizadas, tem se observado uma crescente incidência de distúrbios osteomusculares, denominados como Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT).

Pesquisas epidemiológicas revelam que as LER/DORT representam um dos principais problemas de saúde pública, responsável por quase 90% dos afastamentos profissional no Brasil, ocupando, segundo o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a primeira ocupação entre as doenças ocupacionais, por essa razão está presente na tendência mundial de incidência elevada e crescente.

Dentre os principais fatores de riscos para o surgimento das LER/DORT estão: trabalho estressante e cansativo, não somente psicológico, mas também físico, a jornada excessiva de trabalho, longos períodos em posturas estáticas, realização de movimentos repetitivos os quais podem desencadear ou até mesmo agravar tais distúrbios.

Essas lesões e distúrbios são causadores de danos à saúde do trabalhador, uma vez que causam alterações físicas e emocionais que comprometem seu desempenho profissional, saúde e segurança, bem como gera elevados custos para o Estado e sociedade, aspectos que vêm produzindo uma atenção redobrada entre as autoridades públicas, comunidade jurídica e as organizações.

Na seara jurídica, a crescente demanda dessas patologias vem gerando uma polêmica entre os operadores do direito, em virtude das alterações trazidas pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente, no parágrafo único do art. 927, e no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 que condicionam a responsabilização do causador do dano nas atividades laborais com risco inerente, bem como, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que levou a Justiça do Trabalho

a julgar as indenizações por doenças ocupacionais e acidentes do trabalho com maior rigor.

Diante do exposto, este estudo tem como objetivo analisar, na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade do empregador nas doenças do trabalho, especificamente, o nexos de causalidade na LER/DORT. Trata-se de um estudo do tipo exploratório, bibliográfico com análise qualitativa. O levantamento bibliográfico circunscreveu-se aos sistemas informatizados de busca publicações que abordam a LER/DORT e a reponsabilidade do empregador quando da sua ocorrência, como também, obras, jurisprudência e outros impressos.

2 LER/DORT: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

A crescente modernização da industrialização e informatização das últimas décadas priorizou o maquinário e, com isto, vem gerando o esforço repetitivo, tendo como uma das consequências o surgimento das Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Todavia, não é somente o maquinário o seu único fator causador. O esforço e a repetitividade são causadores das lesões, mas que não são os únicos. Deve-se incluir outros fatores que combinados são causadores destes distúrbios, tais como: a temperatura ambiente, a velocidade, a resistência, as sobrecargas, a postura viciosa, o mobiliário e o estresse.

As LER/DORT são inflamações não infecciosas, ou seja, não causadas por vírus, bactérias ou microorganismos, e são provocadas por “atividades do trabalho que exigem dos profissionais movimentos manuais repetitivos, continuados, rápidos e/ou vigorosos, durante um longo período, combinados com uma má organização do trabalho e equipamentos inadequados” (RIBEIRO, 2014, p.14).

De acordo com Grandjean (2014, p. 45).

Os postos de trabalho repetitivo, com maior exigência de concentração mental e atenção visual levam ao esforço muscular e a posturas forçadas. A tendência do mercado foi tornar o trabalho mais monótono e enfadonho. A monotonia é uma reação do organismo a uma situação pobre em estímulos ou em condições com pequenas variações dos estímulos. Os mais importantes sintomas da monotonia são os sinais de fadiga, sonolência, falta de disposição e uma diminuição da atenção. Sintomas estes que trazem sérios prejuízos para a saúde e a produtividade do trabalhador.

Neste cenário foi criado a sigla LER/DORT como identificação de um “conjunto de doenças que atingem músculos, tendões, nervos e vasos dos membros superiores e inferiores e que têm relação direta com as exigências das tarefas, ambientes físicos e com a organização do trabalho” (RIBEIRO, 2014, p.14).

Esses distúrbios começaram a ser diagnosticados em diversos centros de processamento, em escriturários, caixa de bancos, à medida que a automação aumentava, e a aparecer nas indústrias: metalúrgica, química e, principalmente, na linha de montagem eletroeletrônica, em caixas de supermercados, embaladores, entre outros. “Estas lesões tornaram-se, na década de 1990, junto à surdez, as doenças do trabalho mais notificadas ao INSS e as que mais demandam aos serviços de saúde do trabalhador” (RIBEIRO, 2014, p.14).

Nesse período, a classe operária atingida é bastante diversificada, afligindo várias camadas com diferentes tipos de função como: telefonistas, metalúrgicos, empacotadores, carregadores, montadores industriais, atendentes, dentre outros que são comumente acometidos pelas LER/DORT, em virtude de suas funções ocupacionais exigirem o esforço físico repetitivo comprometendo, de muitas maneiras, as várias estruturas dos músculos e das articulações esqueléticas dos membros superiores. É um esforço repetido em alta velocidade pelas mãos e dedos, ao mesmo tempo em que cobra uma postura e sobrecarrega os segmentos restantes, daí configuram-se as LER/DORT (ZARDINI *et al*, 2012).

Portanto, as LER/DORT são processos inflamatórios crônicos ou agudos que atingem os tendões (tendinite), bainhas (tenossinovite) e nervos periféricos causados por esforços repetitivos ou contínuos no trabalho. Estão relacionados como a segunda causa de morbidade na população adulta em vários países, inclusive no Brasil (ARAÚJO; DE PAULA, 2010).

As LER/DORT, que estão frequentemente associadas ao exercício da profissão, são as seguintes: cervicobraquialgia, ombro doloroso, síndrome do desfiladeiro torácico e epicondilite lateral. Os principais profissionais acometidos por estas doenças são: bancários, jornalistas, digitadores, cirurgiões dentistas, motoristas, secretários, laboratoristas, escritores (LUDUVIG, 2011).

A atividade profissional vem se tornando cada vez mais inovadora, surgindo sempre novas técnicas e equipamentos. E com tudo isso, o mercado de trabalho fica cada vez mais competitivo e ambicionado pelos próprios profissionais, em que o profissional trabalha mais de 8 horas por dia, atendendo o máximo de clientes que

conseguir, adotando posturas indevidas provocando distúrbios musculoesqueléticos que acometem músculos, tendões, sinóvias, articulações, vasos e nervos. Tais lesões podem ocorrer em vários locais do corpo como região cervical e lombar, sendo os membros superiores os mais acometidos (ZARDINI *et al*, 2012).

A pressão financeira leva os profissionais a querer fazer mais em menor tempo, descartando os intervalos, que seria usado para descanso e alongamentos dos músculos, isto acarreta uma sobrecarga de atividades musculares, e como a atividade é repetitiva, oferece condições para o surgimento de LER, com consequências físicas que podem atingir o desempenho profissional (ARAÚJO; DE PAULA, 2010).

De acordo os dados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) as desordens musculoesqueléticas representam a primeira causa de afastamento do trabalho no Brasil, pois incapacita as pessoas para o trabalho, por uso contínuo do sistema musculoesquelético, sem um tempo de descanso que permita a recuperação dessas estruturas, e começa a sentir sensação de dormência, desconforto, peso em áreas de esforço, que não sendo tratados esses sintomas, evoluem para dificuldades de movimentos, cansaço e dor (BRASIL, 2012).

Além disso, o trabalho sedentário exige uma postura inadequada que aliada ao projeto deficiente das máquinas, equipamentos e as exigências da tarefa gera fadiga, dores corporais, estresse, insatisfação e, conseqüentemente, afastamento do trabalho (ZARDINI *et al*, 2012).

Araújo; De Paula (2010) apontam o sedentarismo, a perda natural de elasticidade muscular e articular, a adiposidade, os defeitos posturais e as doenças degenerativas como fatores coadjuvantes de LER/DORT. Longen (2009) lembra que outros fatores do trabalho, além dos físicos, podem ser agravantes para o desenvolvimento da doença, como a privação das manifestações espontâneas, a rigidez do sistema produtivo e o controle rígido sobre as atividades.

Matias (2014) ressalta que as alterações musculoesqueléticas são as maiores causas de afastamento precoce do trabalho. Em concordância, Araújo; de Paula (2010) e Souza *et al*. (2012) afirmam que LER/DORT são considerados grandes causas de morbidade no Brasil, constituindo a primeira causa de afastamentos do trabalho, que se iniciam como temporários, mas podem se tornar definitivos.

Portanto, as transformações ocorridas no cenário organizacional geraram uma série de situações, atividades e fatores potencialmente danosos aos

profissionais, os quais podem produzir alterações leves, moderadas ou graves na qualidade de vida, como também causar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais nos indivíduos a eles expostos.

As estatísticas indicam que cresce o número de trabalhadores com doenças ocupacionais, e isto tem despertado a atenção de doutrinadores preocupados com questões relativas à saúde e ao trabalho devido ao custo e o impacto na qualidade de vida no trabalho, aspectos que devem ser analisados constantemente por todos aqueles que se preocupam com a saúde, segurança e proteção dos trabalhadores.

3 DOENÇA DO TRABALHO X DOENÇA OCUPACIONAL

O trabalho, antes da Revolução Industrial, era considerado degradante e reservado apenas às classes mais baixas. As relações de trabalho foram forjadas em circunstâncias extremamente propícias à exploração da mão de obra disponível, numa realidade onde predominavam jornadas de trabalho com 14 a 16 horas diárias, degradantes condições materiais e psicológicas de labor, salários que mal garantiam a mera subsistência da mão de obra e grande número de desempregados disponíveis (MELHADO, 2010).

Com o advento da Revolução Industrial na Inglaterra, deu-se o primeiro impulso às reivindicações acerca das condições de trabalho, já que essa Revolução transformou totalmente as relações de trabalho existentes.

De acordo com Couto (2010, p. 23):

Em 1802, o Parlamento Inglês aprovou, a “Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes”, que estabeleceu o limite de 12 horas de trabalho por dia, proibiu o trabalho noturno e introduziu medidas de higiene e segurança nas fábricas. O não cumprimento desta Lei, obrigou o Parlamento Britânico a criar, em 1833, a “Lei das Fábricas”, que estabeleceu a inspeção das fábricas, instituiu a idade mínima de 9 anos para o trabalho, proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos e limitou a jornada de trabalho para 12 horas diárias e 69 horas por semana.

A partir desse momento passou a surgir uma preocupação com a proteção do trabalhador. Por essa razão, alguns procedimentos foram tomados visando à garantia da proteção do trabalhador com relação à infelizmente laboral.

Foi com a 2ª Grande Guerra que novas demandas foram surgindo em virtude das condições ambientais e do cenário tenso que produziram um ambiente

desfavorável ao trabalhador e, por isso, houve a necessidade da redução do nível de tensão destes e da diminuição dos riscos de acidentes de trabalho (COUTO, 2010).

No pós-guerra surgiu, na Inglaterra, o *Ergonomics Research Society*, pesquisadores preocupados com a segurança no trabalho, e assim passou-se a empreender debates e divulgar novas estratégias de redução de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (IIDA, 2010). A este cenário, acrescenta-se o fato de que:

[...] o trabalhador não dispôr de amparo legal para sua proteção. Mudança qualitativa nessa situação foi o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, com o advento do Tratado de Versalhes, objetivando uniformizar as questões trabalhistas, a superação das condições subumanas do trabalho e o desenvolvimento econômico, adotam seis convenções destinadas à proteção da saúde e à integridade física dos trabalhadores (COUTO, 2010, p. 29).

Mais tarde, diversos foram os avanços normativos que contribuíram para o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores que ampliaram os limites da tutela jurisprudencial do Estado, no sentido de buscar o equilíbrio da relação de emprego e proteger o trabalhador.

Nesse sentido, a legislação trabalhista evoluiu e, juntamente com esse desenvolvimento, foram consagradas novas gerações de direitos, que puderam ser considerados como verdadeiros instrumentos de defesa contra as doenças do trabalho e doenças ocupacionais.

A legislação brasileira equipara o acidente de trabalho às doenças ocupacionais, garantindo os mesmos direitos e benefícios. A Lei 8213/91, em seu art. 20, itens 1 e 2 dispõe que “tanto a doença do trabalho como a doença ocupacional são considerados acidente de trabalho”:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionada diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Guimarães (2012, p. 33) explicam que as doenças profissionais são conhecidas também como “tecnoptias, ergopatias ou típicas, caracterizadas pela

relação direta a atividade desempenhada”, isto é, decorrentes do fazer profissional característico de uma atividade, oriunda da sua tipicidade, necessitando de comprovação de nexo de causalidade com o trabalho. Monteiro de Bertagni (2010, p. 45) as consideram como decorrentes de “microtraumas que diuturnamente agredem e vulneram as defesas do organismo, e como o efeito cumulativo, acaba por vencê-las, deflagrando o processo mórbido”.

Já as doenças ocupacionais, são consideradas como mesopatias ou moléstias profissionais atípicas, cuja diferença principal entre as doenças profissionais está no fato de que não são exclusivas do trabalho, ou seja, enquanto as profissionais decorrem do risco específico direto, característico da atividade profissional; as do trabalho tem como causa o risco específico indireto (GUIMARÃES, 2012). Araújo Júnior (2009, p. 59) entende que deve haver “uma predisposição individual e a ação agressiva do trabalho para a ocorrência da doença ocupacional”.

Costa (2010, p. 72) faz uma diferenciação distinguindo as doenças ocupacionais das doenças do trabalho. As primeiras são as que acontecem pela “exposição rotineira do trabalhador a agentes nocivos, presentes no âmbito do trabalho e se destacam mais pelo meio ambiente inadequado do trabalho” e as outras, decorrem do “risco da atividade exercida, as do trabalho têm como causa o risco indireto”.

Corroborando com a conceituação de Costa (2010), Guimarães (2012, p. 34) explica a relação existente entre a doença ocupacional e o trabalho:

[...] Há uma necessidade da existência do nexo causal, devendo-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo da doença ocupacional, ou seja, se agiu como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes oriundo, provocando a precocidade de doenças comuns, mesmo aquelas de cunho degenerativo ou inerente ao grupo etário.

Além disso, as reações comportamentais, aliadas as condições de trabalho são causadoras de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que por sua vez traz sérios prejuízos tanto ao desempenho profissional do trabalhador quanto as perdas econômicas para o empregador e para a sociedade.

4 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR: NEXO DE CAUSALIDADE NA DOENÇA OCUPACIONAL

Na indenização da doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, aplicava-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que era analisada a culpa do causador do dano para apuração do dever de indenizar (GUIMARÃES, 2012). Mais recentemente, aplica-se a teoria objetiva, fundamentando-se na teoria do risco criado e a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, responsabilidade atribuída diante da prova do dano e do nexo de causalidade, entre o prejuízo e a atividade geradora do dano.

A responsabilidade civil tem como finalidade o ressarcimento do dano injustamente causado, mediante um restabelecimento, compensatório ou reparatório, do prejuízo sofrido indevidamente pela vítima, em virtude de um ato comissivo ou omissivo do causador do referido dano.

A responsabilidade civil pode ser classificada como objetiva ou subjetiva. A primeira, objetiva, é conceituada por Mello (2012, p. 614), como sendo, “obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano”.

No entendimento de Venosa (2013) o fato de que os tribunais brasileiros admitem a responsabilidade objetiva agravada, ou seja, os riscos específicos que merecem uma indenização mais ampla, de evidente cunho punitivo.

No tocante à responsabilidade subjetiva, Gonçalves (2009, p. 45) diz que ela “pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Caso não haja culpa, não há responsabilidade. Assim, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.

Ensina Mello (2012, p.614), “é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto”.

A doutrina ensina que a apuração da responsabilidade civil subjetiva exige a constatação de quatro elementos: i) a ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) o nexo de causalidade; iv) o dano sofrido pela vítima.

No tocante ao nexo de causalidade, objeto de estudo do presente trabalho, é importante destacar que sua existência deverá ser provada. Logo, para que ocorra a obrigação de reparar, é imprescindível a existência de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano sofrido pela vítima.

Sendo assim, para que se estabeleça uma situação de responsabilidade civil, faz-se necessário que entre o dano sofrido pela vítima e a ação ou omissão haja um nexo de causa e efeito. Entretanto, não será imperativo que o dano derive prontamente do que o causou, mas sim precisará apenas que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

O nexo de causalidade, segundo Venosa (2013), espera a concretização da conduta e do dano que ao se relacionar acontece o nexo causal e concomitantemente o dever de reparação, pois presente o nexo causal sabe-se quem foi o causador do prejuízo. Corroborando com esse entendimento Diniz (2012, p. 96) diz que: não será necessário que o dano ocorra seguidamente do fato que o gerou. “Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência”.

Nesse sentido, a responsabilidade civil do empregador será a obrigação de reparar o prejuízo moral ou patrimonial causado pela atividade exercida. A Constituição de 1988 determinou que a culpa por mais simples que fosse seria objeto suficiente para aplicar a responsabilidade civil (o art. 7º, XXVIII). Assim, a norma constitucional dispõe:

[...] os requisitos necessários à configuração da responsabilidade patronal a fim de fazer prevalecer os direitos do empregado, que além de vítima do acidente ou doença, em si, é a parte hipossuficiente da relação. Tal prevalência encontra respaldo tanto na regra trabalhista, que prevê a proteção ao trabalhador, quanto na norma constitucional, que determina que a ordem econômica deve estar fundada na valoração do trabalho e cumprimento da função social da propriedade e empresa, além da consagração da dignidade da pessoa humana (MAGALHÃES, 2012, p. 4).

A configuração da responsabilidade civil objetiva necessita da relação causal entre o comportamento e o dano. O Novo Código Civil Brasileiro instituiu, no parágrafo único de seu artigo 927, a responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco criado, obedecendo ao inciso XXVIII do art. 7º da do Texto Constitucional de 1988, que determina a responsabilidade do empregador mediante

a configuração de sua culpabilidade no acidente de trabalho, como advoga Giordani (2009, p. 37):

Os dispositivos em apreço dispõem que a responsabilidade será objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Os preceitos consagram a teoria do risco criado. Assim, toda atividade desenvolvida que, por sua natureza, produza um risco para terceiros ensejará o dever de reparar os danos causados sem que haja necessidade de comprovação de culpa do autor do fato. Esta atividade pode ser de cunho profissional, recreativa, de mero lazer, não havendo, assim, necessidade de que resulte em lucro ou vantagem econômica para o agente para que haja caracterização de sua responsabilidade objetiva. Não se trata, desta forma, do risco proveito, mas sim do risco criado.

Desse modo, o empregador deverá assumir o risco da atividade desenvolvida no empreendimento e do próprio trabalho executado, o que se observa é a inovação trazida pelo Código Civil ao ordenamento jurídico brasileiro, com a introdução da teoria do risco criado:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme entendimento de Delgado (2013) é do empregador a responsabilidade pelos ressarcimentos por danos resultantes de conduta ilícita por ele cometida, contra o empregado, sem relação com a infortunística do trabalho. Completa o doutrinador que não somente a conduta a responsabilidade de indenizar o emprego pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

A jurisprudência brasileira vem adotando, em vários julgados, a teoria objetiva, como regra principal, apesar de objeções de vários doutrinadores, como observados nos enunciados da 1ª Jornada de Direito Moral e Processual da Justiça do Trabalho em Brasília, no ano de 2007:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse

dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Código Civil: Art. 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

CF: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A partir dos enunciados constata-se um deslocamento do pensamento jurídico brasileiro na aplicação da teoria objetiva, cuja finalidade é garantir maior amparo ao trabalhador, vítima de doença ocupacional ou acidente de trabalho, levando a reparação dos danos, mesmo sem a comprovação da culpa. Verifica-se também uma preocupação com o maior alcance social da aplicação da teoria objetiva, na perspectiva da justiça social e igualdade nas relações de trabalho.

Na concepção de Oliveira (2009, p. 77):

Na teoria do risco criado, a ocorrência ou não de culpa do empregador é absolutamente desimportante, o que implica dizer que, nas ações em que se postula indenização por dano moral ou material decorrente de doença ocupacional, incumbe ao obreiro demonstrar a ocorrência do agravo à sua esfera jurídica causado pela moléstia (o dano), e a relação de causalidade entre esta e o trabalho por ele desempenhado na empresa, cuja atividade, por sua natureza, oferece risco para os direitos de outrem (nexo causal).

O que se percebe é que, a partir do novo Código Civil, admitiu-se a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, impondo a responsabilidade civil involuntariamente de culpa. Em virtude do imposto, “haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, entre outros casos, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (CC, art. 927).

As situações potenciadoras de riscos de doenças ocupacionais demandam medidas preventivas de forma coletiva, visando à proteção do trabalhador. A legislação nacional determina a obrigatoriedade de medidas de segurança quando houver risco de acidentes ou de doenças ocupacionais.

Quanto às LER/DORT, elas vêm sendo reconhecidas como doenças do trabalho, por serem decorrentes das condições de trabalho e das atividades exercidas pelo trabalhador. Todavia, a responsabilização do empregador quando da sua ocorrência não se limita apenas aos eventos originados do trabalho, mas também a constituição do nexo de causalidade através do agravamento da doença em virtude das condições do trabalho preexistentes.

A jurisprudência vem adotando também a teoria objetiva nos casos de LER/DORT, fundamentada na teoria de risco, na ocorrência do nexo de causalidade, como descrito no julgado abaixo:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LER/DORT. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal fixa a obrigatoriedade de pagamento, pelo empregador, de indenização por acidente de trabalho na hipótese deste incorrer em dolo ou culpa. É a chamada responsabilidade subjetiva que impõe, para que haja condenação à reparação civil, a comprovação da culpa. Esta Subseção, entretanto, adota entendimento pelo qual, considerando a frequência com que bancários são acometidos pelas doenças LER/DORT, infere-se que a atividade de bancário é atividade de risco acentuado, e uma vez demonstrado que o dano ocorreu pela natureza das atividades da empresa, ou seja, naquelas situações em que o dano é potencialmente esperado, não há como se negar a responsabilidade objetiva do empregador, com a consequente paga da indenização por danos morais. O referido preceito constitucional é interpretado de forma sistêmica com os demais direitos fundamentais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e desprovidos. (E-ED-RR - 17300-43.2007.5.01.0012 Data de Julgamento: 15/12/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012).

Na jurisprudência, conforme Magalhães (2012) ainda existe uma dificuldade na aplicação das teorias de responsabilidade civil no trabalho, contudo, há uma predominância da aplicação da teoria objetiva pelo risco criado no Tribunal Superior do Trabalho-TST, sendo, contudo, observada a regra geral a teoria da responsabilidade subjetiva, e a exceção, a teoria objetiva baseada no risco da atividade perigosa.

Existe também a possibilidade de serem aplicadas as duas teorias em uma mesma decisão:

CULPA DO EMPREGADOR. TEORIA SUBJETIVA DO RISCO. TEORIA OBJETIVA. No Direito Brasileiro, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não se há falar em responsabilidade. Regra geral, a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais se dá à luz da responsabilidade subjetiva, pois é imprescindível a comprovação da culpa do empregador. É o que se extrai da exegese dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Em se tratando de atividade empresarial que implique risco aos empregados, a responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa do empregador, porquanto, em tais hipóteses, a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente quase sempre inviabiliza a reparação. A responsabilidade objetiva tem lugar somente quando o risco é inerente à atividade desenvolvida, ou seja, quando há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio. No caso em tela, o Regional registra que a prova dos autos não permitiu concluir que a atividade desenvolvida era de risco, nem que existiam riscos ambientais, descumprimento das normas reguladoras, ou utilização de equipamentos inadequados. Diante da não configuração da atividade risco, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas sim em responsabilidade subjetiva do empregador. Dessa forma, imprescindível a ocorrência da culpa empresarial para o surgimento do dever de indenizar que, entretanto, consoante o quadro expresso pelo Regional, não foi comprovada. Recurso de Revista conhecido e não provido².

Fica evidente a possibilidade de serem aplicadas as duas teorias em decisões de um mesmo jurista e/ou Turma, o que confirma a polêmica sobre o tema em virtude de várias posições doutrinárias.

Doutrinadores entende que a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo risco criado mostra-se mais justa, por priorizar o que determina o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Além disso, por entender também que a

²(TSTRR-115/2002-066-24-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/10/2008).

teoria objetiva pelo risco criado protege melhor o trabalhador, assegurando-lhe “a prevalência da dignidade humana e o valor social do trabalho, como também a supremacia da Constituição, a observância de seus princípios, e a busca do valor constitucional supremo da Justiça”, como preconiza a Carta Constitucional de 1988.

Portanto, são de responsabilidade do empregador os danos decorrentes de atividade profissional, sendo aplicada a teoria objetiva em consonância com a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, concretizada na concepção de ato ilícito ou a teoria de risco criado proveniente da atividade profissional desenvolvida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo empreendeu uma análise sobre doenças ocupacionais, especialmente as LER/DORT, verificando a responsabilidade do empregador nas doenças do trabalho, especificamente, o nexo de causalidade nas desordens musculoesqueléticas.

A análise revelou que os processos produtivos trouxeram sérias consequências para a qualidade de vida do trabalhador, principalmente, àquelas em que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores que os expõem a agentes ambientais, físicos, químicos, biológicos e ergonômicos além do limite tolerável pela legislação brasileira. Desses agentes, o ergonômico vem se destacando em vários postos de trabalho por ser responsável pelo LER/DORT.

A revisão bibliográfica mostrou uma frequência das LER/DORT que acometem os profissionais em atividades automatizadas e como forma de aliviar e até amenizar os fatores sintomáticos das doenças ocupacionais, os pesquisadores sugere a análise ergonômica no local de trabalho, bem como estratégias de tratamento e prevenção das doenças e riscos ocupacionais.

As LER/DORT tem grande incidência em várias atividades profissionais, sendo causados principalmente por ergonomia inadequada e movimentos repetitivos e prolongados no ambiente de trabalho. Elas vêm sendo reconhecidas como doenças do trabalho, provenientes das condições de trabalho e das atividades exercidas pelo trabalhador.

A responsabilização do empregador quando há o surgimento de LER/DORT não se limita apenas aos eventos originados do trabalho, mas também a constituição

do nexo de causalidade através do agravamento da doença em virtude das condições do trabalho preexistentes.

A jurisprudência vem adotando frequentemente a teoria objetiva nos casos de LER/DORT, fundamentada na teoria de risco, na ocorrência do nexo de causalidade, apesar de objeções de doutrinadores quando há ocorrência de doenças ocupacionais, alguns doutrinadores acolhem a aplicação da teoria subjetiva.

O parágrafo único do art., 927 do CC traz a responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco criado, em conformidade com o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, elegendo a responsabilização do causador do dano nas atividades laborais com risco inerente, concretizada na concepção de ato ilícito derivado da atividade profissional desenvolvida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **Doença ocupacional e acidente de trabalho: uma análise multidisciplinar**. São Paulo: LTr, 2009.

ARAÚJO, M. A.; DE PAULA, M. V. Q. LER/DORT: um grave problema de saúde pública. **Revista APS**, v.6, n.2, p.87-93, jul./dez. 2010.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Novo Código de Processo Civil.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Lesões por esforços repetitivos (LER): distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho**. Brasília: Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

COUTO, H. A. Carneiro. **Guia prático de tenossinovites e outras lesões por traumas cumulativos nos membros superiores de origem ocupacional**. Belo Horizonte: Ergo Editora, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANDJEAN, E. **Adaptando o trabalho ao homem**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2014.

GUIMARÃES, Giovana Inácio. **A responsabilidade objetiva do empregador no caso de doença ocupacional**. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito, 2012.

IIDA, Itiro. **Ergonomia: projeto e produção**. São Paulo: Edgard Blücher, 2010.

LAZERIS, A. M. et al. Lesões por Esforço Repetitivo. **JAO**, v. 3, n. 16, p. 3-9, 2009.

LONGEN, Willians Cassiano. **Ginástica laboral na prevenção de LER/DORT? Um estudo reflexivo em uma linha de produção**. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

LUDUVIG, O. **Aspectos clínicos dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho**. São Paulo: Rhodia Farma, 2011.

MAGALHÃES, Leluana Maria. **A polêmica da responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho na visão da jurisprudência do TST**. 2012. Disponível em: <www.calvo.pro.br/.../leluana_magalhaes_responsabilidade_civil.pdf>. Acesso em 23 de out./2015.

MATIAS, K. K. **Ambiente profissional e percepção do estresse**. Goiás: Universidade Católica de Goiás, 2014.

MELHADO, M. **Saúde e qualidade de vida no trabalho**. São Paulo: Pearson/Prentice Hall, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTR, 2009.

RIBEIRO, M. V. G. de. **Doenças ocupacionais: agentes: físico, químico, biológico, ergonômico**. São Paulo: Látia, 2014.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho**. Campinas: Agá Júris Editora, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Atlas, 2013.

ZARDINI, S. D. da S. Ginástica laboral na prevenção das doenças ocupacionais: uma alternativa eficaz ou apenas um paliativo?. EFDeportes.com, **Revista Digital**. Buenos Aires, Ano 17, Nº 167, Abril de 2012.

EMPLOYER RESPONSIBILITY IN THE WORK OF DISEASES: CAUSATION IN RSI/MSDs

The professional environment can expose practitioners to various occupational diseases, among which stand out the repetitive stress injuries (RSI) and Musculoskeletal Disorders Related to Work (MSDs), which are quite common in repetitive activities, with excesses in the journey work, Neglect to ergonomic, anthropometric ways, poor posture, stress and psychological characteristics can cause and / or exacerbate these musculoskeletal disorders. Thus, this paper presents a literature review on the occurrence of RSI / RSI and the liability of the employer in labor-related illnesses, specifically causation in RSI / MSDs. The results revealed that, the responsibility of the employer when there is occurrence of occupational diseases is not limited only to events arising from work, but also the establishment of the causal link through the worsening of the disease because of the existing work conditions. The precedent is often adopting the objective theory in cases of RSI / MSDs, based on risk theory, the occurrence of causation, although scholars objections when there is occurrence of occupational diseases, scholars are divided, some understand that should be applied the subjective theory; other objective theory.

Keywords: RSI / MSDs. Civil responsibility. Nexus of causality